



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 865569/18
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO - CLAUDINEI SCHREIBER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAUL CAMILO ISOTTON
PROCURADOR -
DESPACHO - 1416/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os autos de representação da Lei 8.666/93, com pedido de Medida Cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**, em razão de restrições identificadas em aquisições de medicamentos decorrentes do Pregão nº 58/2017, no valor de R\$ 1.088.034,00 (Peça 17)¹.

Foram representados o Município de Dois Vizinhos, o Prefeito Municipal Sr. Raul Camilo Isotton; e o pregoeiro municipal Sr. Claudinei Schreiber.

O órgão ministerial elencou as seguintes irregularidades:

i) Não atendimento ao Lei de Acesso à Informação, tendo em conta a não disponibilização do procedimento licitatório no Portal de Transparência.

Referiu, quanto ao ponto, não constar do Portal de Transparência municipal informações básicas acerca do procedimento licitatório, como os orçamentos prévios, as propostas, a ata da sessão de julgamento, o termo de

¹ DOCUMENTOS JUNTADOS:

- Comparativo dos preços máximos, preços licitados e valores do Banco de Preços em Saúde (Peça 04);
- Cotações de medicamentos feitas pelo Município na internet (Peças 05 até 10) e com fornecedores (Peças 10 até 12);
- Termo de Referência (Peça 12, p. 31 – 40);
- Parecer Jurídico (Peça 13, p. 01-06);
- Propostas (Peças 13, p. 07 e seguintes e (Peça 14, p. 01-67);
- Ata do Pregão (parcial) (Peça 14, p. 68-69);
- Relatório de Lances dos fornecedores (Peça 14, p. 70 – 77 e Peça 15);
- Classificação por fornecedor (Peça 16, p. 01-08 e p. 39-44);
- Mapa da licitação (Peça 16, p. 09-38);
- Recurso administrativo (Peça 16, p. 46-48)
- Atas do Pregão (Peça 16, p. 51-55 e 61)
- Parecer Jurídico sobre recurso administrativo (Peça 16, p. 56-59)
- Decisão Administrativa sobre recurso (Peça 16, p. 60)
- Parecer Jurídico final (Peça 16, p. 62-65 e Peça 17, p. 06-09)
- Manifestação do Controle Interno (Peça 17 01-05 e 10-14)
- Termo de Homologação (Peça 17, p. 15) (7 proponentes com objetos adjudicados)
- Ata nº 134/2017 – Pregão nº 058/2017 (Peça 17, p. 16-22);
- Ata nº 135/2017 – Pregão nº 058/2017 (Peça 17, p. 23-28);
- Ata nº 136/2017 – Pregão nº 058/2017 (Peça 17, p. 29-33);
- Ata nº 137/2017 – Pregão nº 058/2017 (Peça 17, p. 34-39);
- Ata nº 132/2017 – Pregão nº 058/2017 (Peça 17, p. 43-49);
- Ata nº 131/2017 – Pregão nº 058/2017 (Peça 17, p. 53-61);
- Ata nº 133/2017 – Pregão nº 058/2017 (Peça 17, p. 62-67)
- Publicações (Peça 17 até 40-42, p. 50-52 e p. 68-69)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

homologação, os pareceres técnicos e jurídicos, as atas de registro de preços e os contratos referentes à Licitação, em afronta ao princípio da publicidade.

ii) Sobrepreço nos preços de referência do orçamento constante do edital.

Nesse particular, destacou que a licitação, orçada em R\$ 2.995.926,60, foi concluída com um preço total de R\$ 1.088.034,00, sendo que a diferença de 63,68% estaria a revelar falha na elaboração do orçamento de referência.

iii) Sobrepreço nos preços finais contratados.

Quanto aos valores finais, o representante contrastou-os aos valores constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, apurando sobrepreço de R\$ 191.898,05, num percentual de 17,63% acima dos valores constantes da referida base de dados.

Com base em tais pressupostos, o *Parquet* requereu a concessão de medida cautelar, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, para determinar: **a)** a adoção do Código BR do Comprasnet², a ser informado com a relação de medicamentos que serão licitados, inclusive na fase interna e externa; e também **b)** além da exigência de realização de pesquisa de preços local e regional, a adoção explícita de metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

No mérito, requereu o julgamento pela irregularidade das condutas dos agentes representados, consistente na prática de sobrepreço do preço referencial do orçamento e de sobrepreço no valor final licitado, com aplicação de multa administrativa do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR ao prefeito e ao pregoeiro. Por fim, requereu tornar definitivas as medidas cautelares requisitadas.

Em que pesem as alegações ministeriais, o acesso ao Portal da Transparência local evidencia que o Município de Dois Vizinhos disponibiliza inclusive mais do que o que exige a lei 12.527/2011, vez que dele constam não apenas os documentos essenciais, como Edital, Ata de julgamento, atos de adjudicação e contratos formalizados, mas a *íntegra* de seus procedimentos licitatórios realizados desde 2013³.

Por tal razão, deixo de **receber a representação quanto ao não atendimento do dever de transparência**, vez que **se encontra atendido o art. 8º**

² <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>

³ <http://www.doisvizinhos.pr.gov.br/portaldatransparencia/integra-dos-procedimentos-licitatorios/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

da Lei 12.527/2011⁴ que impõe que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade sejam de fácil acesso, permitindo-se o conhecimento fácil de todos os procedimentos licitatórios promovidos, com indicação clara de seus objetos e valores, e ainda, com possibilidade de acesso aos editais, resultados e contratos celebrados.

No que tange ao apontamento de ocorrência de sobre preço nas licitações de medicamentos, também entendo não haver sido demonstrada a materialidade do dano. Sequer vislumbro, de fato, a existência de indícios de prejuízo ao erário municipal, razão pela qual não recebo a representação neste ponto.

Consoante extraído da peça inicial, teria sido apurada a prática de sobre preço entre os valores praticados no certame e os valores constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde, sendo que o Pregão nº 058/2017 teria sido constatada prática de sobre preço no valor de **R\$ 191.898,05**, equivalente a **17,63%** do valor total licitado.

Ora, os valores constantes do Banco de Preços em Saúde consistem uma **média ponderada dos valores praticados pela própria Administração Pública como um todo**, devendo servir de *referência* na análise das propostas ofertadas nas licitações.

Além de se tratar de uma média ponderada, fato é que, até o advento da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite, não havia sequer obrigatoriedade de alimentação desse banco de preços pelos entes públicos. Aliás, de acordo com o art. 4º da referida normativa, somente a partir de **dezembro de 2017** passou a ser obrigação dos gestores a inclusão de dados de suas compras de medicamentos nesse sistema.

Ademais, analisando a planilha elaborada pelo representante (Peça 04), verifica-se que a apuração de sobre preço teve por parâmetro **exclusivamente** aqueles produtos cujo valor final foi superior ao valor da média ponderada do BPS, havendo sido desconsiderados os produtos que obtiveram valor final **inferior** à referida média, o que desqualifica as conclusões alcançadas pelo *Parquet*.

Dessa feita, não havendo indícios consistentes de ocorrência de dano ao erário decorrente dos Pregão nº 058/2017, deixo de receber a representação quanto ao ponto.

⁴ **Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - **registros das despesas;**

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Por fim, quanto ao pedido do representante de emissão de **determinação** para que o Município adote o Código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos, bem como de **determinação** para a adoção e explicitação de “*metodologia de pesquisa de preços tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública*”, a ausência de previsão legal para tanto, aliada a ausência de demonstração de prejuízos causados pela metodologia utilizada pelo Município, impede a emissão de determinação por esta Corte de Contas, no sentido requerido.

O representante sustentou nesse ponto:

“O Código BR é um identificador de cada medicamento adquirido pelo Poder Executivo Federal, fazendo parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet, constante do portal de compras do Governo Federal e administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Através deste Código é possível fazer pesquisas de preços mais precisas e identificar com mais clareza o medicamento que se pretende adquirir, uma vez que os infindáveis diferentes medicamentos existentes no mercado e sua variada descrição dificulta a comparabilidade de preços.

Frise-se ainda que este Código é de consulta pública no site www.comprasgovernamentais.gov.br e qualquer ente federado poderá ter acesso a descrição mínima desejável do objeto que se pretende licitar.

*Além disso, ao adotar a descrição prevista no catálogo de materiais do Comprasnet, os medicamentos ali constantes também são os adotados pelo Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, a qual todos os entes federados estão obrigados a alimentar por força da **Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017** da Comissão Intergestores Tripartite.” (Peça 03, p. 10-11)*

Pretende o representante tornar obrigatória a adoção do Código BR pelo ente municipal, como identificador do medicamento que este pretende adquirir, adotando-o desde o início do procedimento licitatório, o que, segundo sustenta, seria útil para a pesquisa de preços do orçamento prévio, facilitando a identificação dos medicamentos que se pretende adquirir e o também o exercício do controle social.

Em que pesem as preocupações ministeriais, não vislumbro entre as alegações tecidas motivos aptos a justificar o deferimento da cautelar requerida, ou mesmo ao recebimento da representação quanto ao ponto.

Ainda que a adoção do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET possa se apresentar como um dos interessantes mecanismos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

umentar a eficiência e a economicidade das aquisições, não há previsão legal expressa acerca de sua utilização, até por não ser esta a única metodologia disponível para a formação de preços máximos e/ou para a descrição do objeto licitado.

A própria Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, não impõe aos entes públicos a utilização do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET, determinando apenas o envio de informações necessárias para a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), consoante se depreende de seu primeiro artigo:

“Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (grifei)

Ainda que considerado que todo ato administrativo deve obediência aos princípios da eficiência e da economicidade, bem como ao princípio da devida motivação, o máximo que estaria de acordo com o princípio da legalidade seria a emissão, por este Tribunal, de recomendação ao ente público de adoção do **código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET** em aquisições futuras de medicamentos, sem qualquer caráter cogente.

A adoção ou não dessa específica metodologia encontra-se no âmbito de discricionariedade dos responsáveis pela gestão local, que devem estar atentos às melhores técnicas e ferramentas disponíveis para atender aos princípios da eficiência e da economicidade nas aquisições de bens e serviços destinados ao atendimento do bem comum.

Por tais razões, não merece acolhimento a representação também quanto a este apontamento.

Dessa feita, não configurados no caso os pressupostos fixados no artigo 113 da Lei 8666/93, bem como no 30 da Lei Orgânica deste Tribunal, deixo de receber a representação, e determino o encerramento da presente demanda, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Previamente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e, caso entenda cabível, apresentação de eventual manifestação

GCFAMG em 22 de janeiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator